



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 517827/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 938/23 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades noticiadas pela Controladoria Interno do Município de Vera Cruz do Oeste. Prática de nepotismo. Representação parcialmente procedente com aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo senhor Controlador Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, por meio da qual noticia irregularidades na indicação e nomeação de cargos comissionados.

De acordo com o representante, há

- a) ilegalidade no preenchimento do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, pois o profissional nomeado não atende aos critérios de qualificação exigidos pela Lei Municipal nº 1.332/2021;
- b) desvio de função do ocupante do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, o qual se encontra exercendo atividades técnicas na Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transportes;
- c) ilegalidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pois o profissional nomeado não é detentor de cargo efetivo no Município, o que afronta o Anexo III da Lei Municipal nº 1.293/2020;
- d) desvio de função da ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Programas Sociais, pois a servidora está, efetivamente, atuando na Secretaria de Turismo e Eventos;
- e) ocorrência de nepotismo, dado o parentesco existente entre os cargos da Secretária de Turismo e Eventos e os cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata que emitiu as Recomendações Administrativas de n.ºs 03/2021 e 04/2021 ao Gabinete do Prefeito visando sanar os apontamentos, as quais, contudo, não foram atendidas.

Confirmada a existência de indícios de inconformidades, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 850/21-GCNB.

Oportunizado contraditório, apresentaram defesa o atual gestor municipal, Ahmad Issa (peças n.ºs 33 e 42); o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, *Rafael Bissolli Pescador* (peça n.º 35); a Secretária de Turismo e Eventos, *Benedita Bissolli Pescador* (peça n.º 37), a Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais, *Maria Neusa Bissolli de Lima* (peça n.º 44) e o Assessor de Gabinete do Prefeito, *Célio Luiz Rebelatto* (peça n.º 57).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica indicou que o Sr. *Célio Luiz* comprovou sua experiência anterior em áreas relacionadas à Administração Pública, entendendo não restar comprovada a impropriedade referente ao item a). Quanto ao desvio de finalidade mencionado no item b), ressaltou que a alegação não foi acompanhada de provas, e que o interessado esclareceu que auxiliou no treinamento de seu substituto, entendendo não existir impropriedade. Quanto ao item c), asseverou que a nomeação do Sr. *Rafael Bissolli Pescador* descumpriu a Lei n.º 1293/20, a qual exigia que o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos fosse servidor efetivo, não sendo livre sua nomeação. Acenou, portanto, para a procedência do apontamento, mas sem aplicação de sanção, tendo em vista a exoneração posterior do profissional e a notícia do falecimento do responsável pelo ato de nomeação¹. No que se refere ao suposto desvio de função da ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Programas Sociais, atestou que não foram apresentados documentos comprobatórios da alegação, razão pela qual

¹ Então Prefeito Marcos Vilas Boas Pescador, falecido na data de 06 de junho de 2021. Foi sucedido por seu vice-prefeito, Ahmad Issa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendeu improcedente o item d). Por fim, destacou como procedente o apontamento relacionado ao nepotismo diante da confirmação de que os Srs. *Rafael Bissolli* e *Maria Bissolli* eram parentes da Sra. Secretária de Turismo e Eventos, *Benedita Bissolli*, na condição de sobrinho e irmã respectivamente (peças n.ºs 58 e 62).

Nesses termos, opinou pela procedência em parte da representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica da Corte, por duas vezes, à Secretária Municipal de Turismo e Eventos.

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da CGM na apreciação das 5 inconformidades levantadas, no entanto observou que a sanção pecuniária há de recair sobre o Prefeito *Ahmad Issa*, gestor responsável pelas nomeações constatadas como indevidas, e não sobre a Secretária Municipal. E no caso da nomeação do ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, alertou que o ato também se deu durante o mandato do atual prefeito, e não durante a gestão do antecessor falecido, de modo que por isso igualmente é cabível a multa administrativa (peça n.º 63).

Os fatos relacionados à prática de nepotismo originaram também a Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21, apensada à presente representação para julgamento em conjunto e na qual fora expedida (e cumprida) medida cautelar determinado exoneração do Sr. *Rafael Bissolli Pescador* e da Sra. *Maria Neusa Bissolli* dos respectivos cargos².

² Apesar da medida cautelar deferida, o objeto da TCExt já se encontrava abrangido por completo na presente representação. Nos termos da informação n.º 273/21-CAGE lançada naquelas autos, *esta Coordenadoria encaminhou Proposta de Tomada de Contas Extraordinária como resultado da Fiscalização 0529/21 iniciada em 28/06/2021 de 2021, após recebimento do atendimento de Ouvidoria n.º 1158/2021, que tratava sobre a possível irregularidade na nomeação de parentes pelo Município de Vera Cruz do Oeste. Em 15/07/2021 esta Coordenadoria recebeu novo atendimento de Ouvidoria, de n.º 1237/2021, tratando do mesmo tema.*

Durante a fiscalização foram encaminhadas demandas ao Município por meio do Canal de Comunicação (CACO n.º 217721, em 30/06/2021 e CACO n.º 218304 em 06/07/2021) e posteriormente Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n.º 19620 em 03/08/2021. Diante da manifestação do Prefeito e do Controle Interno do Município, e tendo sido confirmada a irregularidade, em 31/08/2021 esta Coordenadoria encaminhou Proposta Tomada de Contas Extraordinária, sem, porém, que fosse do conhecimento desta Coordenadoria a existência da Representação n.º 51782-7/21, encaminhada pelo Controle Interno do Município, cujo extrato de autuação do peticionamento data de 24/08/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 29/11/2022.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se o acerto das conclusões lançadas pela unidade técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público em relação ao mérito da representação.

De fato, as inconformidades levantadas pelo Controle Interno do município relacionadas aos itens b) e d) vieram desacompanhadas de suporte probatório suficiente para evidenciar as falhas suscitadas, inexistindo meios para que esta Corte possa emitir juízo de reprovabilidade.

A questão ligada ao preenchimento dos requisitos legais para exercício do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, por sua vez, restou esclarecida com a demonstração de que o Sr. *Célio Luiz Rebelatto* possuía experiência na área administrativa, pelo que não subsistem as arguições levantadas.

Acerca do cargo de Diretor de Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, diferentemente, não houve o preenchimento dos requisitos dispostos na Lei Municipal n.º 1293/20 para a respectiva indicação, a qual requeria da parte do interessado o ingresso nos quadros da administração mediante concurso público, o que não representa a situação do Sr. *Rafael Bissolli Pescador*, servidor comissionado.

Finalmente, a consanguinidade revelada entre a Sra. Secretária Municipal e seus parentes em 2º e 3º graus, a irmã Chefe de Divisão e o sobrinho Diretor de Departamento, confirmada no decorrer da instrução, denota irrefutável prática de nepotismo, em ofensa ao estabelecido na Súmula Vinculante n.º 13 e também no Prejulgado n.º 9 desta Casa.

Para melhor demonstrar tal conflito, transcrevo abaixo trecho da Lei n.º 1.293/2020, que dispõe a respeito da estrutura administrativa e das atribuições

Em análise, constatou-se que os fatos em apuração nesta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária já estão contemplados na Representação nº 51782-7/21. (destaques nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste:

Art.11. A organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste reger-se-á pelas normas constantes desta Lei e será composta dos seguintes órgãos diretamente subordinados e/ou vinculados ao Prefeito Municipal:

I - Órgãos de Assessoramento Externo:

a) Conselhos Municipais instituídos por Lei.

II - Órgãos de Assessoramento Direto:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria de Gabinete.

III - Órgãos de Defesa e Controle do Município:

a) Controle Interno;

b) Assessoria Jurídica.

IV - Órgãos de Assessoramento Técnico:

a) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

b) Secretaria Municipal de Finanças.

V - Órgãos de Administração Específica:

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

b) Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

d) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

e) Secretaria Municipal de Saúde;

f) Secretaria Municipal de Turismo e Eventos;

g) Secretaria Municipal de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte.

Nos moldes do verbete sumular, ***a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E quanto ao direcionamento das penalidades diante do cometimento de ato administrativo do qual resultou contrariedade e ofensa à norma legal, muito pertinentes as considerações tecidas pela agente ministerial em sua manifestação no processo, no sentido de que a responsabilidade é da autoridade que fez as nomeações indevidas, no caso o atual gestor Ahmad Issa.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação e pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 em apenso, a qual tem seu objeto abrangido por completo na representação, com as seguintes providências:

a) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao senhor Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, *Ahmad Issa*, em razão da (i) configuração de nepotismo no provimento dos cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais e (ii) irregularidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em desatendimento aos requisitos exigidos na Lei Municipal n.º 1.293/20.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação e pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 em apenso, a qual tem seu objeto abrangido por completo na representação, com as seguintes providências:

a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao senhor Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, **Ahmad Issa**, em razão da (i) configuração de nepotismo no provimento dos cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais e (ii) irregularidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em desatendimento aos requisitos exigidos na Lei Municipal n.º 1.293/20.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente